



# As Novas Armas do Processo Civil

Julho 2013



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS  
Sociedade de Advogados, RL

## Contencioso e Arbitragem

A Macedo Vitorino & Associados foi constituída em 1996, concentrando a sua actividade na assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e infra-estruturas. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceria com algumas das mais prestigiadas sociedades de advogados internacionais da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite prestar aconselhamento em operações internacionais de forma eficaz.

No âmbito do nosso Grupo de Contencioso e Arbitragem, a Macedo Vitorino & Associados presta serviços de assessoria a clientes nas seguintes matérias:

- Contencioso comercial;
- Contencioso administrativo;
- Contencioso civil;
- Propriedade industrial;
- Insolvência e reestruturação de empresas;
- Reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais estrangeiras em Portugal;
- Processos de concorrência, incluindo a instauração de acções no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
- Arbitragens internacionais; e
- Arbitragens nacionais junto do Tribunal de Comércio de Lisboa.

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

Se quiser saber mais sobre a Macedo Vitorino & Associados por favor visite o nosso website em “[www.macedovitorino.com](http://www.macedovitorino.com)” ou contacte-nos através de:

Tel.: (351) 21 324 1900 - Fax: (351) 21 324 1929

Email: [mva@macedovitorino.com](mailto:mva@macedovitorino.com)

Esta informação é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos directamente para os contactos acima referidos.

## Índice

1. Introdução .....	1
2. Processos mais rápidos .....	1
2.1. Impossibilidade de adiar audiências .....	1
2.2. Da suspensão e da interrupção dos processos .....	1
2.3. Adesão do Tribunal à argumentação de uma das partes .....	1
2.4. Simplificação da citação edital .....	2
2.5. Diminuição das testemunhas que podem ser apresentadas .....	2
2.6. Redução do número dos articulados .....	2
2.7. Simplificação dos articulados .....	2
3. Providências cautelares com efeitos reforçados .....	3
4. Temas da prova .....	3
5. Prova por declarações de parte .....	3
6. Alterações ao processo executivo .....	4
6.1. Aumento do número de formas de processo .....	4
6.2. Requerimento executivo .....	4
6.3. O título executivo .....	5
6.4. A substituição do agente de execução pelo oficial de justiça .....	5
6.5. A extinção da execução .....	5
6.6. A ordem de realização da penhora .....	5
6.7. A penhora de depósitos bancários .....	6
7. Disposições transitórias .....	6
8. Conclusão .....	7

O novo CPC consagra novos mecanismos que evitam o prolongamento insustentável da resolução dos litígios. Assume destaque a mudança de paradigma nas providências cautelares através da criação do mecanismo de inversão do contencioso, que permite que o litígio fique definitivamente resolvido, bem como a agilização da fase dos articulados do processo declarativo através da eliminação da réplica e da redução substancial do âmbito da réplica. Enquanto o processo declarativo passa a ter uma única forma, o processo executivo para pagamento de quantia certa passa a ter uma forma sumária a par da forma ordinária.

## 1. Introdução

O presente estudo visa descrever as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprova o novo Código de Processo Civil ("CPC").

Procura destacar-se quais os novos mecanismos que permitem às partes fazer valer os seus direitos e as suas pretensões, bem como as medidas previstas no sentido de acelerar o andamento dos processos nos tribunais portugueses.

Em síntese, o novo CPC pretende aligeirar e acelerar o processo civil e punir quem origina atrasos injustificáveis nos processos.

## 2. Processos mais rápidos

### 2.1. Impossibilidade de adiar audiências

Os advogados impedidos de comparecer a audiências nas datas marcadas, ao requererem o seu adiamento, são obrigados a indicar expressamente qual a diligência que já se encontra marcada com a qual se encontra em conflito e a que processo respeita.

### 2.2. Da suspensão e da interrupção dos processos

As partes passam a poder acordar a suspensão da instância por períodos que, no total, não podem exceder os três meses. Essa suspensão só poderá ocorrer caso daí não resulte o adiamento da audiência final, nem se prejudiquem os actos de instrução e as demais diligências preparatórias da audiência final. Recorde-se que, à luz do actual CPC, as partes podem acordar a suspensão da instância por prazo não superior a seis meses e podem fazê-lo em qualquer altura, mesmo na véspera da audiência final.

É ainda eliminado o regime da interrupção da instância. Tratava-se de um regime que fazia com que o processo ficasse parado se alguma das partes não promovesse o seu andamento por mais de um ano. Na verdade, este regime dificultava o encerramento dos processos.

Desta forma, os processos passam apenas a poder ser suspensos ou extintos. Se o processo estiver parado a aguardar algum acto das partes durante seis meses, é considerado encerrado. Até agora, isso só podia suceder se o processo estivesse parado durante dois anos.

### 2.3. Adesão do Tribunal à argumentação de uma das partes

O juiz passa a poder aderir aos fundamentos alegados por uma das partes em casos de manifesta simplicidade ou quando a contraparte se encontre em revelia relativa, ou seja, quando a contraparte não contesta mas junta procuração. Nestas situações, o juiz pode fundamentar a sua decisão com base na simples adesão aos fundamentos alegados no requerimento ou na oposição.

O objectivo desta alteração é acelerar o processo de decisão do juiz quando esteja perante causas simples, em que não se justifica um tempo prolongado para proferir uma decisão.

#### 2.4. Simplificação da citação edital

A citação edital sofre uma modificação significativa, tendo em vista a adequação do seu regime à realidade actual, por forma a facilitar a sua execução e diminuir os seus custos.

A partir de agora, a citação edital determinada pela incerteza do lugar em que o citando se encontra passa a ser feita por afixação do edital na porta da casa da última residência ou sede que o citando teve no País. Publicando-se, de seguida, o edital em página informática de acesso público.

Esta alteração produz efeitos concretos quanto ao momento em que se considera que a citação edital teve lugar. A citação edital vai passar a considerar-se feita no dia da publicação do anúncio na página informática de acesso público. Até agora, a citação apenas se considerava feita no dia da publicação do último anúncio ou, não havendo anúncios, no dia em que fossem afixados os editais, o que causava demoras injustificadas nos processos.

A partir de agora, passa a ficar apenas sob a responsabilidade do Tribunal. Apesar de o novo CPC não o referir expressamente, a página informática onde passará a ser anunciada a citação edital deveria ser o portal citius, como forma de evitar que a informação relevante para os processos judiciais esteja dispersa por vários lugares na Internet.

#### 2.5. Diminuição das testemunhas que podem ser apresentadas

O número de testemunhas que pode ser apresentado pelas partes é reduzido para metade.

De facto, o limite máximo de testemunhas passa de 20 para 10, nas acções acima de € 5.000, e de 10 para 5, nas acções inferiores a € 5.000. No entanto, o juiz pode admitir mais testemunhas caso considere que a natureza e a extensão dos temas de prova assim o obriguem.

Refira-se que este novo regime elimina os requisitos próprios quanto ao número de testemunhas a inquirir por facto, em virtude da eliminação da divisão clássica entre matéria de facto assente e base instrutória. A partir de agora, deixa de ser necessário indicar os factos sobre os quais a testemunha vai depor, podendo eventualmente responder a toda a matéria controvertida.

#### 2.6. Redução do número dos articulados

Se até agora a réplica podia ser apresentada pelo autor sempre que fosse deduzida alguma excepção e/ou se fosse deduzida uma reconvenção por parte do réu na contestação, com o novo CPC, a réplica só poderá ser apresentada nesta segunda situação.

#### 2.7. Simplificação dos articulados

Os articulados devem resumir-se à narrativa dos factos essenciais à causa de pedir. Os factos instrumentais que até agora também faziam parte dos articulados podem ser valorados pelos juízes, mas apenas se resultarem da audiência final, nomeadamente através do depoimento das testemunhas.

Esta é uma alteração que visa necessariamente impedir a extensão demasiado longa das peças processuais. Sendo que, a partir de agora, quando o juiz se depare com uma peça processual injustificadamente extensa com descrição de factos instrumentais tem ao seu dispor a faculdade de considerar o processo de especial complexidade e, assim, condenar a parte no pagamento de taxa de justiça agravada.

### 3. Providências cautelares com efeitos reforçados

As providências cautelares passam agora a conter um mecanismo que poderá torná-las um instrumento mais apelativo para as partes.

Ao apresentar o seu requerimento inicial de providência cautelar ou até ao encerramento da audiência final, a parte que pede o decretamento da providência cautelar pode, além do decretamento da providência cautelar, solicitar que o juiz, na sua decisão, o dispense de propor outra acção para que o litígio fique definitivamente resolvido.

O juiz poderá fazê-lo se entender que (i) a matéria adquirida na providência cautelar lhe permite formar uma convicção segura acerca da existência do direito acautelado e que (ii) a natureza da providência decretada for adequada a realizar a composição definitiva do litígio.

Nestes casos, após o trânsito em julgado da decisão, a parte contra quem foi solicitada a providência cautelar é notificada para intentar, querendo, no prazo de trinta dias, uma acção destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio. A procedência da respectiva acção determinará a caducidade da providência decretada.

### 4. Temas da prova

Uma das medidas com mais impacto no desenvolvimento do processo e da prova a ser feita em audiência final é a eliminação da clássica distinção entre a matéria de facto assente e a base instrutória.

A partir de agora, no despacho saneador, o juiz, unilateralmente ou em conjunto com as partes na audiência prévia, determina os designados temas da prova. Ou seja, deixa de ser feita a enumeração de todos os factos que foram aceites pelas partes e aqueles em que as partes discordavam, para se resumir tudo a determinados tópicos genéricos que consubstanciarão temas que têm de ser provados pelas partes em julgamento, independentemente de já terem sido admitidos ou impugnados nos articulados.

Para além de ser uma mudança profunda, esta alteração é também aquela que terá maior impacto na aplicação do novo CPC, uma vez que ainda não é completamente claro o âmbito ou a extensão dos designados temas da prova.

### 5. Prova por declarações de parte

O novo CPC consagra um novo meio de prova: a prova por declarações de parte. A partir de agora, as partes poderão requerer a prestação das suas próprias declarações.

Para este efeito, as partes terão de o requerer até ao início das alegações orais em primeira instância. As declarações de parte versarão sobre os factos em que as partes tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento directo.

Caberá ao Tribunal apreciar livremente as declarações proferidas pelas partes, com excepção das declarações que consubstanciem uma confissão dos factos.

Este novo meio de prova surge no âmbito do dever de cooperação para a descoberta da verdade ao qual as partes processuais estão necessariamente ligadas. Revela-se, por isso, uma novidade positiva do novo CPC, uma vez que não existiam razões para proibir as partes de contarem a sua versão dos acontecimentos, especialmente quando, muitas vezes, apenas estas conhecem verdadeiramente os factos.

## 6. Alterações ao processo executivo

### 6.1. Aumento do número de formas de processo

Quanto à tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, retoma-se a distinção entre a forma ordinária e a forma sumária, que vigorava no ordenamento jurídico português até 2003.

A forma sumária será a forma seguida quando o título executivo seja fundado (i) numa sentença (e não deva esta ser executada nos próprios autos), (ii) num requerimento de injunção ao qual tenha sido aposto fórmula executória, (iii) num título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, ou (iv) num título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda os € 10.000.

Esta forma de processo tem uma consequência prática muito relevante: há lugar a penhora imediata dos bens do devedor, não havendo qualquer intervenção do juiz ou do Tribunal. Aliás, nestes casos, o requerimento que dá início à acção executiva é enviado imediatamente por via electrónica para o agente de execução.

Nos demais casos, os processos executivos seguem a forma ordinária, assegurando-se uma intervenção liminar do juiz, bem como a citação prévia do executado. No entanto, neste tipo de execuções continua a ser possível requerer a dispensa de citação prévia do executado, caso sejam alegados factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do crédito e sejam oferecidos de imediato os meios de prova.

### 6.2. Requerimento executivo

O requerimento executivo, quando seja baseado numa sentença, passa a ser apresentado no processo na qual esta foi proferida, isto é, a execução corre no mesmo Tribunal onde decorreu o julgamento da acção declarativa. Desta forma, deixam de existir dois processos separados sobre o mesmo litígio, passando o declarativo e o executivo constituir um mesmo processo.

Esta situação apenas não se verifica (i) quando o processo tenha subido em recurso, e (ii) quando seja competente para a execução os juízos de execução, situação em que os autos são remetidos para estes com urgência e de forma oficiosa.

### 6.3. O título executivo

As regras sobre os títulos executivos, isto é, os documentos que podem servir de base a acções executivas, também sofreram alterações.

A injunção passa a assumir agora uma maior relevância, uma vez que as partes deixam de poder propor acções executivas baseadas em meros documentos particulares, dado que estes deixam de constituir título executivo per si, passando a ser necessário que primeiro se ultrapasse o crivo da injunção.

Deste modo, a parte interessada passa a ter de apresentar, em primeiro lugar, um requerimento de injunção ao qual é apostado fórmula executória para, só depois, ter um título executivo e poder iniciar uma acção executiva.

Quando o título executivo se baseie num requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, a execução passa a ser feita sob a forma sumária. Assim, deixa de ser necessária uma nova intervenção do juiz, bem como a citação prévia do executado.

Por outro lado, passa a estar expressamente previsto que os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos (i.e. ainda que prescritos, valendo como documentos particulares), desde que os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo, consubstanciam títulos executivos.

### 6.4. A substituição do agente de execução pelo oficial de justiça

O oficial de justiça apenas substituirá o agente de execução na realização das diligências próprias da competência deste se: (i) se tratar de uma pessoa singular e não de pessoa colectiva; (ii) caso este assim o requeira no requerimento executivo; (iii) se trate de execuções para a cobrança de créditos de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal da primeira instância (i.e. € 10.000,00); (iv) desde que não resultem de uma actividade comercial ou industrial; e (v) seja paga a taxa de justiça.

### 6.5. A extinção da execução

Um dos flagelos judiciais que origina o atraso na administração da justiça é o prolongamento no tempo das execuções que, muitas das vezes, se encontram paradas por falta de bens do executado.

Com as novas regras do CPC, decorridos três meses sobre o momento do início das diligências de penhora, extinguir-se-á a execução, caso não sejam encontrados bens penhoráveis. Tal não acontecerá se a instância for renovada através da indicação de bens à penhora pelo exequente.

Esta situação já se encontrava prevista no Decreto-Lei n.º 4/2013, de 11 de Janeiro, passando agora a estar definitivamente incluída no CPC.

### 6.6. A ordem de realização da penhora

Nos termos do actual CPC, no âmbito de uma penhora, o agente de execução não se encontra vinculado à ordem de bens a penhorar indicada pelo exequente. Pelo contrário, o agente de execução deve preferencialmente seguir a ordem de realização da penhora consagrada no próprio CPC, designadamente apenas decretar a penhora

de bens móveis sujeitos a registo, depois de se averiguar se é possível decretar a penhora de depósitos bancários ou de rendas, abonos, vencimentos ou salários.

Com a nova versão do CPC, a penhora começa obrigatoriamente pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e que se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente. Trata-se de uma alteração muito significativa, pois, na actual versão do CPC, a penhora só versaria sobre os bens cujo valor pecuniário fosse de mais fácil realização, se não fosse possível recorrer à penhora de depósitos bancários, rendas, salários e/ou bens móveis sujeitos a registo.

Além disso, o agente de execução passa a ter de respeitar as indicações da parte que pretende executar a dívida relativamente aos bens que pretende ver prioritariamente penhorados, exceptuando-se algumas situações, entre as quais quando seja manifestamente infringida a regra de que a penhora deve começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização.

#### 6.7. A penhora de depósitos bancários

Deixa de ser necessário um despacho judicial a autorizar a penhora de depósitos bancários, sendo apenas necessário que esta seja feita por comunicação electrónica pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado tenha conta aberta.

Também o tempo de resposta das instituições bancárias é substancialmente reduzido. A partir de agora as instituições têm apenas dois dias úteis (antes tinham dez dias) para prestarem informações quanto às contas e saldos existentes, bem como quanto ao montante penhorado.

### 7. Disposições transitórias

O novo CPC entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2013 e será imediatamente aplicável às acções pendentes, com excepção:

- (a) das normas relativas à determinação da forma do processo declarativo que só serão aplicáveis às acções instauradas após a sua entrada em vigor;
- (b) das normas reguladoras dos actos processuais da fase dos articulados;
- (c) dos procedimentos e incidentes de natureza declarativa, que só serão aplicáveis aos que forem deduzidos a partir da sua entrada em vigor;
- (d) das execuções instauradas antes de 15 de Setembro de 2003, cujos actos são da competência do oficial de justiça e não do agente de execução;
- (e) das normas relativas aos títulos executivos, às formas de processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória que só se aplicam às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor;
- (f) dos recursos interpostos de decisões proferidas a partir da sua entrada em vigor em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008; e
- (g) dos procedimentos cautelares instaurados antes da sua entrada em vigor.

## 8. Conclusão

O novo CPC visa com estas alterações proporcionar às pessoas uma tramitação mais célere e eficaz dos processos judiciais.

Destacam-se o (i) fim da divisão clássica entre matéria de facto assente e base instrutória, que é substituída pelos designados temas da prova, (ii) a redução do número de articulados, (iii) a criação do mecanismo de inversão do contencioso nas providências cautelares, que permite que o litígio fique definitivamente resolvido, bem como (iv) a previsão de um novo meio de prova por declarações da parte.

A mudança de paradigma que diversas das alterações trazem levará certamente a uma difícil e demorada colaboração por parte de todos os intervenientes processuais na sua aplicação.

No entanto, o espírito inerente a esta mudança revela-se positivo, na medida em que se prende com acelerar dos processos judiciais que constituem actualmente um verdadeiro flagelo.

© Macedo Vitorino & Associados – 2013